

LEI MUNICIPAL Nº 4.028/2012

Institui o Sistema Municipal de Cultura de Paranavaí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC, com as seguintes finalidades:

I - integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e instituições parceiras;

II - contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade civil e poder público municipal;

III - articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;

IV - promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura;

V - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da revisão de marcos legais já estabelecidos e da implantação de novos instrumentos institucionais;

VI - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura tem os seguintes objetivos:

I - estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;

III - reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Fundação Cultural de Paranavaí;

IV - promover a transparência dos investimentos na área cultural;

V - incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;

VI - promover a integração das culturas locais às políticas públicas de cultura do Brasil, e no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas, dos países de língua portuguesa e dos países de origem dos processos históricos de imigração;

VII - promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas e fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

VIII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

VIII - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

IX - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

Art. 3º São elementos e instâncias integrantes do Sistema Municipal de Cultura:

I - A Fundação Cultural de Paranavaí e seus equipamentos culturais;

II – O Conselho Municipal de Política Cultural

III – A Conferência Municipal de Cultura;

IV - O Plano Municipal de Cultura;

V – O Sistema Municipal de Incentivo à Cultura;

VI - Os Sistemas Municipais Setoriais de Cultura (museus, espaços de memória, Escola de Música, bibliotecas, e outros);

VII - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 4º À Fundação Cultural de Paranavaí compete:

I - exercer a coordenação-geral do Sistema Municipal de Cultura;

II - estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas na plenária do Conselho Municipal de Política Cultural;

III - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SMC, observadas as diretrizes sugeridas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Cultura, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e conveniados;

V - sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da administração pública municipal, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Município;

VI - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os órgãos do poder público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos plurianuais;

VIII - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

IX – formular a política cultural do Município;

- X – articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como Universidades e instituições culturais, de modo a assegurar a coordenação e a execução de programas culturais de qualquer iniciativa;
- XI – promover a defesa do patrimônio histórico e artístico do Município;
- XII – conceder prêmios e/ou ajudas de custo a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Município;
- XIII – doar bens móveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;
- XIV – doar em espécies às mesmas entidades, notadamente às instituições existentes no Município, cadastradas no Ministério da Cultura para assegurar o desenvolvimento de um programa cultural efetivo;
- XV – editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;
- XVI – produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;
- XVII – patrocinar exposições, conferências, debates, feiras, projeções cinematográficas, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;
- XVIII – incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;
- XIX – preservar o folclore e as tradições populares nacionais, regionais e locais, bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;
- XX – realizar promoções destinadas a integração social da população, com vistas a elevação de seu nível cultural e artístico;
- XXI – coordenar e ficar responsável pelos serviços e atividades da Biblioteca Municipal;
- XXII – emitir pareceres sobre assuntos e questões de sua alçada que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal;
- XXIII – Dinamizar e oferecer a comunidade oficinas livres de arte bem como incentivar a criação de grupos e corporações culturais.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 5º O Conselho Municipal de Política Cultural é órgão colegiado integrante da estrutura básica do Sistema Municipal de Cultura, é instância permanente de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, que atua na formulação de estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura do Município de Paranavaí.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Política Cultural é o órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador da Fundação Cultural de Paranavaí.

Art. 6º O Conselho Municipal de Política Cultural, formado por representantes da sociedade civil e do poder público municipal, será constituído por 32 (trinta e dois) membros, sendo 16 (dezesesseis) titulares e 16 (dezesesseis) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural serão escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio cultural do Município;

§ 2º No caso de vacância de membro titular, será nomeado o membro suplente, que completará o tempo restante do mandato;

§ 3º Nas ausências ocasionais e justificadas dos membros titulares, os membros suplentes deverão substituí-los, com direito a voz e voto;

§ 4º A função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 7º Na composição do Conselho Municipal de Política Cultural, o Chefe do Poder Executivo nomeará 16 (dezesesseis) representantes da sociedade civil, das diversas áreas da cultura do Município e 16 (dezesesseis) representantes do poder público municipal.

Art. 8º Os 16 (dezesesseis) representantes da sociedade civil, das diversas áreas da cultura, serão indicados e eleitos por seus pares, na Conferência Municipal de Cultura, obedecendo a seguinte composição:

I - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente da área de artes visuais e audiovisuais;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente da área de culturas populares e étnicas;

III - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente da área de dança;

IV - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente da área de literatura, livro e leitura;

V - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente da área de patrimônio cultural (história e memória);

VI - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente da área de música;

VII - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente da área de artes cênicas (teatro e circo);

VIII - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente da área de artesanato.

§ 1º Qualquer pessoa física pode se candidatar e ser eleita para representar um único segmento da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural, independentemente de vinculação a qualquer instituição cultural, cumprido o disposto no § 1º do art. 6 desta Lei.

§ 2º Funcionários públicos municipais, estaduais e federais não poderão concorrer às vagas destinadas à representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 9º Os 16 (dezesesseis) representantes do poder público municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, levando em conta a seguinte composição:

I - 1 (um) membro titular nato, representado pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural de Paranavaí e 1 (um) membro suplente nato, representado pelo Diretor geral da Fundação Cultural de Paranavaí;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente, escolhidos dentre os servidores da Fundação Cultural de Paranavaí, representantes da área de ensino e artes;

III - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente, escolhidos dentre as instituições de Ensino Superior em Paranavaí;

IV - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente, escolhidos dentre os servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA;

V - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente escolhidos dentre os servidores da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Departamento de Turismo;

VI - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente escolhidos dentre os servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

VII - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente escolhidos dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente escolhidos dentre o Sistema S (SESC, E SESI), em Paranavaí;

Parágrafo único - Os representantes do poder público municipal serão automaticamente afastados de suas funções de membros do CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL ao deixarem de atuar no Governo, devendo, nesta hipótese, serem substituídos por outros indicados, respeitando-se os critérios estabelecidos no “caput” do presente artigo.

Art. 10. O Conselho Municipal de Política Cultural é composto pelos seguintes órgãos colegiados:

- I - Diretoria;
- II - Plenária;
- III - Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
- IV - Fóruns Setoriais;
- V - Conferência Municipal de Cultura.

Art. 11. Ao Conselho Municipal de Política Cultural compete:

- I - elaborar ou rever o seu regimento interno, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;
- II - organizar e dirigir seus serviços administrativos;
- III - promover bianualmente, em parceria com a Fundação Cultural de Paranavaí, a Conferência Municipal de Cultura;
- IV - elaborar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
- V - elaborar e aprovar o Plano Municipal de Cultura, a partir das diretrizes e ações definidas na Conferência Municipal de Cultura;
- VI - apreciar e aprovar as diretrizes da Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Paranavaí (Lei nº 2171/99, de 30 de dezembro de 1999);
- VII - dar parecer sobre a aplicação dos recursos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, mediante acompanhamento da execução dos projetos contemplados, bem como da análise dos relatórios de prestações de contas à Fundação Cultural de Paranavaí.
- VIII - apoiar os acordos e pactos entre os órgãos do Município para implementação da Lei Municipal de Incentivo à Cultura.
- IX - estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- X - estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural a deliberação, fiscalização e acompanhamento de matérias;
- XIII - colaborar com os Conselhos Estadual e Nacional de Política Cultural, como órgão consultivo ou de assessoramento, sempre que solicitado ou apresentando sugestões;
- XIV - opinar sobre o reconhecimento das instituições com fins culturais, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções, mediante a aprovação de seus estatutos;
- XV - opinar sobre os programas apresentados por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções, auxílios, ou orientá-los, como forma de colaboração;
- XVI - avaliar o reconhecimento de instituições culturais como Organizações Sociais;
- XVII - propor a concessão de auxílios emergenciais, dentro das dotações orçamentárias específicas, às instituições com fins culturais, oficiais ou particulares, declaradas de utilidade pública municipal, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio cultural e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária e artística;

- XVIII - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, natural e imaterial do Município;
- XIX - sugerir ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município;
- XX - sugerir campanhas que visem o desenvolvimento das ações culturais do Município;
- XXI - fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- XXII - opinar sobre o emprego dos recursos recebidos por instituições culturais através do Plano Municipal de Cultura e propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de sindicância quando entender conveniente;
- XXIII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pela Prefeitura Municipal, ou pelos órgãos competentes da sua administração indireta na área cultural do Município;
- XXIV - opinar sobre convênios e incentivá-los, quando autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, visando a realização de exposições, festivais, congressos de caráter científico, artístico e literário, ou intercâmbio cultural com outras entidades;
- XXV - participar em eventos e ações que tratem de assuntos de relevância à área cultural.

Art. 12. A Diretoria, órgão diretivo do Conselho Municipal de Política Cultural, é composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, eleitos por seus pares mediante maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho Municipal de Política Cultural será exercida por servidor público municipal especialmente designado para este fim.

Art. 13. Ao Plenário, composto por no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares do Conselho Municipal de Política Cultural, compete avaliar e deliberar as questões que lhe forem submetidas, na execução das competências previstas no art. 11, desta Lei..

Art. 14. Às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, formadas mediante necessidade por membros titulares do Conselho Municipal de Política Cultural, compete fornecer subsídios para tomadas de decisão do Plenário, sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural.

Parágrafo único. O corpo técnico de órgãos do poder público municipal poderá participar, sem direito a voto, das Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho do Conselho Municipal de Política Cultural, por solicitação do Presidente ao órgão competente, sempre que se debater matéria ligada à respectiva repartição.

Art. 15. Aos Fóruns Setoriais, formados pelos participantes das pré-conferências setoriais da Conferência Municipal de Cultura, compete fornecer subsídios para tomadas de decisão do Plenário, em especial quanto à definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos setores culturais previstos no art. 8º, desta Lei.

Art. 16. O Conselho Municipal de Política Cultural reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

Art. 17. As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quorum qualificado, de acordo com o regimento interno.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural caberá o voto de qualidade somente nas votações que resultarem em empate.

Art. 19. A Fundação Cultural de Paranavaí prestará o apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 20. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural solicitará ao Chefe do Poder Executivo, os servidores municipais, necessários à organização dos serviços internos.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 21. À Conferência Municipal de Cultura, aberta à participação de todos os cidadãos Paranavaenses, compete:

- I - avaliar o resultado das ações propostas em edições anteriores da Conferência Municipal de Cultura;
- II - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores, na definição das diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;
- III - mapear a produção cultural de Paranavaí, discutir suas peculiaridades, contradições e necessidades, estabelecendo prioridades e metas;
- IV - criar diretrizes pertinentes à demanda local, para subsidiar a elaboração do respectivo Plano Municipal de Cultura, colaborando assim, para a integração dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Cultura;
- V - colaborar e incentivar a organização de redes sociais culturais em torno de planos e metas comuns, bem como interação regional nas ações artísticas e culturais, facilitando e fortalecendo o estabelecimento de novas redes;
- VI - contribuir para a formação dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Informações Culturais;
- VII - mobilizar a sociedade, o poder público e os meios de comunicação, para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município, da região e, notadamente do país;
- VIII - promover, ampliar e diversificar o acesso aos mecanismos de participação popular no município, por meio de debates sobre as representações e os processos constitutivos da identidade e diversidade cultural de Paranavaí;
- IX - consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade local;
- X - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nas três instâncias governamentais: municipal, estadual e federal;
- XI - reiterar a importância da Agenda 21 da Cultura como documento balizador das políticas culturais;
- XII - eleger os representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Política Cultural;
- XIII - validar a participação de delegados para a Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 22. O Plano Municipal de Cultura, mecanismo similar ao previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazos.

§ 1º Com duração decenal, o Plano Municipal de Cultura será construído pelo Conselho Municipal de Política Cultural, com o apoio da Fundação Cultural de Paranavaí, com base nas diretrizes e ações deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura.

§ 2º Constituem estrutura mínima do Plano Municipal de Cultura:

- I - o diagnóstico atualizado do setor cultural no Município;
- II - as diretrizes e ações deliberadas nas Conferências;
- III - os objetivos gerais e específicos;
- IV - as ações e estratégias para a implementação dos objetivos;
- V - as metas e resultados esperados.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 23. O Fundo Municipal de Cultura, com mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais e a Lei Municipal de Incentivo à Cultura (lei 2171/99), de 30 de dezembro de 1999, são os mecanismos legais para o financiamento de projetos culturais da comunidade, através da renúncia fiscal (mecenato), dotações orçamentárias, preço da cessão do corpo estável e rendas de bilheterias, direitos autorais, patrocínios recebidos, participações como co-produtor, co-editor e merchandising, multas aplicadas por danos causados ao patrimônio histórico e cultural e rendimentos provenientes de aplicações com fim específico não destinado, além de outras rendas eventuais.

CAPÍTULO VI

DOS SISTEMAS MUNICIPAIS SETORIAIS DE CULTURA

Art. 24. Os Sistemas Municipais Setoriais de Cultura (museus, espaços de memória, bibliotecas, e outros), objetos de regulamentação específica, possibilitarão a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos no âmbito do município de Paranavaí, tendo como objetivos, dentre outros:

- I - promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;
- II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do sistema setorial;
- III - estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural junto à comunidade em que atua;

IV - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade cultural e a diversidade cultural do município;

V - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;

VI - prestar assistência técnica às entidades participantes do sistema setorial, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de espaços;

VII - proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando ao aprimoramento do desempenho institucional.

Parágrafo único. A adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao poder público municipal aos Sistemas Setoriais de Cultura é livre, e deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os participantes.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 25. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, criado pela presente lei, é o instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, que organiza e disponibiliza informações cadastrais sobre os diversos fazeres e bens culturais, bem como seus espaços e artistas.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, aberto e acessível a qualquer interessado, tem por finalidades, dentre outras:

I - reunir dados qualitativos, quantitativos e territoriais sobre a realidade cultural do município, por meio de mapeamento dos artistas, artesãos, produtores, técnicos, trabalhadores, pesquisadores, grupos, entidades, espaços culturais e bens tombados ou protegidos por legislação específica;

II - viabilizar a pesquisa por informações culturais, para favorecer a contratação de trabalhadores da cultura e de entidades culturais;

III - subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município, por meio da disponibilização de dados e indicadores culturais;

IV - difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

V - identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do município;

VI - intensificar o acesso às fontes de financiamento das atividades culturais, bem como às diversas ações culturais organizadas pelo poder público e pela sociedade, nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

VII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do sistema;

VIII - estimular a participação democrática dos diversos segmentos da sociedade, inclusive da iniciativa privada, reforçando os interesses na viabilização e manutenção dos objetivos do sistema;

IX - estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas das instituições culturais junto às comunidades;

X - acompanhar regularmente os programas e projetos desenvolvidos pelos integrantes do sistema, avaliando, discutindo e divulgando os resultados;

XI - promover e facilitar contatos dos integrantes do sistema setorial com entidades municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos dos mesmos.

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que entrar em vigor.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE PARANAVAI, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 24 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2012.



ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI
PREFEITO MUNICIPAL